



Instituto e Código de Polícia Administrativa do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

Titulo I :

Disposições Gerais

Capitulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene ordem pública e funcionamento das estabelecimentos comerciais de prestadas de serviços industriais estatuinto os necessárias regiões entre o poder públicos local e as Municipais.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capitulo II

Da Infração

Artigo 3º - Constituir infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar auxiliar ou constranger alguém a praticar infração

Continuação.....



Cont... da LEI Nº 599/71

e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimentos da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multar, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se emposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quatros ou credits que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada ou coleta de poços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com administração municipal

Artigo 7º - As multas são impostas em grau mínimo, medio ou máximo.

Paragrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infração
- II - as suas circunstâncias atinuentes a agravantes.
- III - os antecedentes do infrator, com relação disposições deste Código.

Artigo 8º - Nas reincidências às multas serão cominadas em dobro

Parágrafo Único - Reincidência é o que violar preceito deste Código, cuja infração já tiver sido autuado e punido.



Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dono resultante da infração na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a haver determinado

Artigo 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida, será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se puser a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiro ou de próprio detentor se idôneo observados as formalidades legais.

§ 1º - Os bens perecíveis apreendidos serão imediatamente comercializados e a importância resultante da negociação será entregue ao infrator somente depois de cumpridas as formalidades do parágrafo 2º deste Artigo.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizados a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte o depósito e a comercialização.

Artigo 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hata pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12º - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei.
- II - os que forem coagidos irresistivelmente a cometer a infração.



Cont.....

Artigo 13º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais ou tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver a menor.
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco ou interdito.
- III - sobre aquele que der causa à contravenção.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Artigo 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município .

Artigo 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviços, qualquer servidor municipal por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada,

§ 1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que coube a lavratura do ato de infração.

§ 2º - Os funcionários públicos devem comunicar qualquer infração de que tomarem conhecimento à autoridade competente, sob pena de infringir às disposições legais contidas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Cont.....



Cont.....

Artigo 16º - Resalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15, são autoridades para lavrar o auto de infração de fiscais ou outros funcionários para, tanto designado pelo Prefeito.

Artigo 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e local onde foi lavrado.
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV - a disposição infringida
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Artigo 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar diante de duas testemunhas que assinarão juntamente com o atuante.

Parágrafo Único - Ao infrator será entregue uma cópia do auto.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Artigo 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defeza, devendo fazê-la em requerimentos dirigidos ao Prefeito.

Cont.....



Artigo 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo puvisto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro de cinco(5)' dias.

Titulo II

Da higiene Publica

Capitulo I

Desposições Gerais

Artigo 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiêne e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas das alimentações, incluindo todos os estabelecimentos ende se fabriquem ou vendam ' bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos cochei ras e pecilgas e comércio em vias e logradouros e es^tabelecimentos de Diversões Públi^{vi}vas.

Artigo 23º - Em cada infração em que fôr verificar da irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório' circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando provedências a bem da hegêne pública.

Paragrafo Único - A Prefeitura tomára as providencias cabiveis' ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno muni cipal, ou remeterá cópia do relátorio às autoridades' federais ou estaduais competentes, quando ao providên cias necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higêne das Habitações

Artigo 24º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conser var em perfeito estado de asseio os seus quintais pá tios e terrenos.

§ 1º Não é permitido a existência de terrenos cobertos de' matos ou servindo de depósito de lixo dos limites da'



cidade, vilas e povoados.

§ 2º - Verificado pelos fiscais da Prefeitura a existencia de terrenos cobertos de matos, será feita a intimação dos proprietarios dos respectivos terrenos, marcando-se ' prazo de 30 (trinta) dias para a sua limpeza.

§ 3º - Se no prazo fixado não for executada a limpeza, a Prefeitura incumbir-se-á de executá-la cobrando do pro - prietário as despesas que efetuar, acrescido de 30% (' trinta por cento) pelo trabalho de administração além' da multa cabivel.

Artigo 25º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais' ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou po- voados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas es- tagnadas em terrenos particulares competem ao respec- ti- vo proprietario.

Artigo 26º O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apro- priadas providas de tampas para ser removido pelo ser- viço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão consideradas como lixo ou resíduos ' de fábricas e oficinas, os restos de materiais de cons- trução os entulhos provimentos de demolições, ás maté- rias excementicias e restos de ferragem das cachoeiras e estábulos; bem como terra, fôlhas e galhos de jardin e quintais particulares os quais serão removidos à cus- ta dos respctivos enquilinos ou proprietários.

Artigo 27º Na infração de qualquer artigo dêste Código digo Capi- tulo, será imposta a multa correspondente ao valor de' 10 à 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da Higiêne dos Estabelecimentos

Cont....



Continu.....

Artigo 28º - Os hotéis restaurante bares, café, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o aqunte.

- I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, teneis ou vasilhames.
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervendo.
- III - os guadanapos e toalhas de banho serão de uso individual.
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitem a retirada do açúcar sem o contacto com casos externos.
- V - os açucareiros, as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com partes ventiladas, não podendo ficar expostos à poira e às mōscas.
- VI - A louça não poderá ser quebrada ou trincada.

Artigo 29º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garções limpos, convenuamente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 30º - Nos salões de barbeiros e cabeleleiros é obrigatorio o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas apropriadas e regirosamente limpas.

Artigo 31º - Nos hospitais, casas de saúde, de repouso, laboratórios de análises clinicas, maternidades, alem das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatoria.

- I - a existência de uma lavandaria à água quente com instalação completa de desinfecção.
- II - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 31 deste Código.
- III - a existência de depósito apropriado para roupa servida.

Conti.....



IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de congêneres, a puparo de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo tôdas as peças ter as pesas e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 32º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 33º - As cachoeiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados deverão, observar as disposições deste Código.

Artigo 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salario minimo vigente na região.

Capitulo IV

Da Higeêne da Alimentação

Artigo 35º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, se vera fiscalização sobre a produção o comércio e o consumo de generes alimenticios de um modo geral.

Parágrafo Único - Para os afeitos deste Código consideram-se gêneres alimenticios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelos seres humanos, executados os medicamentos fabricados em laboratórios.

Artigo 36º - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimenticios, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionarios encarregados da falsificação.....Cont.....



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Conti.....

e removidas para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais do pagamento de multa e de mais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reencidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 37º - Nas quintandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observados os seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de gêneros (alimentícios) que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e qualquer, digo quaisquer contaminações.

II - as frutas exposta a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 50 cm (cinquenta centímetros) no mínimo, das portas externas.

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel e impermeável para facilitar a sua limpeza, que será feita sempre que possível, diariamente.

Paragrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 38º - É proibido utiliza-se digo, ter em depósito ou expostos à venda.

Continuação.....



Conti.....

I - Avea doentes

II - frutas não sazonadas

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 39º - Tõda a água tenha de servir na manipulação ou preparo de generos alimentícios, desde que não provenham do abastecimento público, deve ser comprvadamente pura.

Artigo 40º - O gêlo destinado ao consumo deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 41º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter.

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produto revestidos de azulejos até a altura de dois metros.

II - os salas de preparo das produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de mûscas.

Artigo 42º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, aves e ovínos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 43º - Os vendedores ambulantes de alimentos, não poderão estacionar em locais em que aja fácil a contaminação dos produtos à venda.

§ 1º E verdade dogo, é vedado a venda, através de vendedores ambulantes, de alimentos preparados exceto pipocas, amendoim, sorvetes e algodão de açúcar.

§ 2º -A venda de refrescos e refrigerantes, o vendedor ambulante, só poderá ser feita, digo, efetivada através de recipiente adequado de plástico ou outro material,

Conti.....



Conti.....

Previamente aprovado fechado evitando contacto com o exterior.

Artigo 44º - Na infração de qualquer artigo dēste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 à 50% (cinco a cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiēne das Vias Públicas

Artigo 45º - Além de exigēncia prevista no Código de Obras e para preservar geral a higiēne pública fica terminantemente proibido:

- I - queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- II - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- III - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosos, salvo com as necessário precauções de higiēne e para fins de tratamento.
- IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.
- V - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.
- VI - conduzir sem as precauções necessárias, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias Públicas.
- VII - lançar, nas vias públicas, detritos de um modo geral.

Artigo 46º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Conti.....

Artigo 47º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta, a multa correspondente ao valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Titulo III

Da Polícia de Costumes Segurança e

Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 48º - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos e os censurados de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Artigo 49º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, cujas águas sejam destinadas à serventia pública.

Artigo 50º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências independente das sanções penais cabíveis.

Artigo 51º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, etc.

Continu.....

tenbores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produtos por arma de fogo.

V - os de maturos, bonbos e demais fogos ruidosas

IV - os de apitos ou sílves de sereia de fábrica, cenemas e estabelecimentos, por mais de quinze segundos antes das cinco horas e depois das vinte e três horas

Páragrafo Único - Excetuum-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos sinetas ou serenias dos veiculos de Assistência Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviços.

II - os apitos das rondas e guardas policicias.

Artigo 52º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de encêndios, inundações e festas religiosas.

Artigo 53º - É proibido executar qualquer trabalho ou cargo de serviço que produza ruído, antes das cinco horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de repouso.

Artigo 54º - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa no valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo regional sem prejuizo da ação penal cabível.

Capítulo II

Das Locais de Cultos

Artigo 55º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por tanto devem ser respeitados, sendo proibido puxar suas paredes e muros e ai nelas pregou cartazes.

Artigo 56º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados. Conti.....

Artigo 57º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Das Dos Divertimentos Públicos

Artigo 58º Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizam em vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Artigo 59º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Paragrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção de higiene do edifício, e procedida a visita policial.

Artigo 60º Em todas as casas de diversões públicas, serão observados as seguintes disposições, além das estabelecimento pelo Código de Obras.

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão higiênicamente limpas.
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou quaisquer objetos que passam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.
- III - todas as portas de saída, serão incimadas pela inscrição " SAIDA" , legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.



Continua.....

- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento.
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em colocação em locais visíveis e de fácil acesso.
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradura em perfeito estado de funcionamento.
- VIII - durante os espetáculos deverão, as portas de acesso, conservar-se abertas, vedados apenas com cortinas ou resposturos.
- IV - deverão possuir material de pulverização de inseticidas.
- X - mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Paragrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local dos funções).

Artigo 61º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Artigo 62º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da anunciada ou marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às:

Continua.....

quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 63º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos. por preço superior ao fixado e em número que exceda a lotação expressamente determinada no teatro, cinema, ' circo ou sala de espetáculo.

Paragrafo Único - A venda dos bilhetes de entrada (ingresso) deverá ser iniciada tão logo hajam pessoas aguardando em fila aos locais a isto destinados na hora determinada para início da venda dos citados bilhetes.

Artigo 64º - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste capítulo, deverão ser observados as seguintes:

- I - a parte destinada ao público, será inteiramente sea parada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicação de serviço.
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando ' possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira, que assegure saída ou entrada ' franca, sem dependência da parte destinada a permanencia do público.

Artigo 65º - Não serão fornecidas para a realização de jogos ou ' diversões reidosas em locais distantes num raio de ' 200m dos hospitais casas de repouso, casas de saúde ' ou maternidade.

Artigo 66º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observados as seguintes disposições:

- I - o funcionamento só poderá ser feito em pavimentos ' térreos, sobrelaja com facilidade de acesso.
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais encombustíveis.
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda, deverão elas estar deposi-

Conti...



Continu.....

tadas emrecipientes especiais incombrustíveis, herméticamente fechados, que não serão abertos, por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 67º - A armação de circo de pono, lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura e conforme determinação deste Código

§ 1º - A autorização de funcionamento das estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser permitida em certos locais, digo, não poderá ser por prazo superior à três meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar necessários, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não conceder renovação de autorização a circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novos restrições ao renovar-lhe a autorização

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Artigo 68º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente, um depósito até o maximo de quatro salários mínimos da região como garantia de despesas com a eventual limpeza e reforma ou recomposição do logradouro.

Paragrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou recomposição em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Continua.....



Artigo 69º - A importância de que trata o artigo anterior será fixada pelo Conselho Fiscal da Municipalidade.

Artigo 70º - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e de acordo da população.

Artigo 71º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura.

Paragrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito em clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 72º - É expressamente proibido durante as festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas e vestimentas usados pelas forças armadas, religiosas e outras tradicionais.

Paragrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 73º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 400% (dez a quatrocentos por cento) do salário mínimo regional, além da sanção penal cabível.

Paragrafo Único - Aos infratores em caso de reincidência aplicar-se-á a multa no seu grau máximo em dobro se ocorrer a terceira reincidência ficarão sujeitos a cassação da licença por período a ser fixado pela Prefeitura.

Capítulo III

Das Medidas Referentes dos Animais

Continua.....

Artigo 74º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas

Artigo 75º - Os animais encontrados nos ruas praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 76º - O animal apreendido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de dez dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção restituta.

Paragrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hata pública, fazendo a necessária publicação.

Artigo 77º - É proibido a criação, recua ou ingorda de porco no perímetro compreendido pela 1ª 2ª e 3ª subdivisão da zona urbana.

Artigo 78º - É igualmente proibido a criação no perímetro especificado no artigo anterior, de qualquer outra espécie de animais ou aves.

Paragrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 33 do presente Código, é permitida a manutenção, licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 79º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu proprietário dentro de dois dias mediante o pagamento da multa e das taxas devidas, e os proprietários de cão registrado serão dispensados da multa.

§ 2º - Tratando-se de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o parágrafo único do artigo 76º.

Continua.....



Continua....

Artigo 80º - Os proprietarios de cães deverão fazer o registro na Prefeitura e, renovar o mesmo anualmente.

§ 1º - Para registro de cães, é preciso a apresentação de ' comprovante de vacinação anterábica, e outras que fo rem necessárias.

§ 2º - São esentas de matrículas os cães pertencentes a boi adeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trân site pelo Municipio, deste que nêle não permaneçam ' por mais de cinco dias.

§ 3º - A permanência de cão registrado em vias públicas só ' será possível se estiver acompanhado do proprietário e êste responderá por todos os donos e perdas causa dos a terceiros.

Artigo 81º - Não será permitido a passagem ou estacionamento de ' tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros ' para isso designados.

Artigo 82º - Fica expressamente proibido.

I - criar abelhas nas locais de maior concentração urba na

II - criar galinhas nos porões e no interior das habita ções.

III - criar ponbes nos forros das edificações.

IV - realizar os espetáculos de feras e as exibições de ' cobras e quaisquer precauções para garantir a segu rança dos espectadores.

Artigo 83º - Fica expressamente proibido a qualquer pessoa maltra tar os animais ou praticar ato de crueldade contra ' os mesmos tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas fôrças.

II - montar animais que já tenham a carga permitida.

III - usar no trabalho animais doentes, feridos, extenua -

Conti.... dos, alejados, enfraquecidos e extremamente debilita



tados.

IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas, sem descanço e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado.

V - castigar com rancor e em excesso qualquer animal.

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar mediante castigo e sofrimento.

VIII - conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento.

IX - abandonar animais em depósitos insuficientes, sem água, luz e alimentos.

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo que não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 84º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

Paragrafo Único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas ou mais testemunhas, ser encaminhado ao Executivo Municipal para fins de direito.

Capítulo V

Do Trânsito Público

Artigo 85º - O trânsito de conformidade com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Continua.....

Artigo 86º - É expressamente proibido impedir ou embaraçar, por qualquer meio, o transito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, com excessão para obras públicas, exigência policiais ou impedimentos inevitáveis.

§ 1º - Sempre que o trânsito fôr interrompido, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e de noite.

§ 2º - Não será considerado com embaraço ou impedimento de trânsito de pedestres ou veiculos ou de paralíticos e, em rua de pequeno movimento, tricidos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 87º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materias, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o minimo prejuizo ao transito, por tempo, não superior a cinco horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veiculos à distância conveniente, do obstáculo ao livre trânsito.

Artigo 88º - É expressamente proibido nas ruas, povoados, vilas, logradouros e praças da cidade.

I - conduzir animais em disparada ou veiculos em excessiva velocidade.

II - conduzir animais braves sem a necessária precaução

III - atirar à via e logradouro público corpos ou ditrito que possam encomodar os transentes.

IV - conduzir veiculos com descarga livre.

V - conduzir veiculos com exesso de descarga provocada pela queima excessiva de combustiveis e lubrifican-

Continua...



Paragrafo Único - a velocidade máxima permitida, na zona urbana é de 40 Km/h

Artigo 89º - É expressamente proibido retirar ou modificar sinais (de) colocados com a finalidade de advertência de perigos ou impedimentos de trânsito.

Artigo 90º - Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 91º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de trânsito será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

Capitulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 92º - Todo proprietario de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade

Artigo 93º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmo estiverem localizados ou o seu representante, marcando-se o prazo de dez dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 94º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração além de multa correspondente ao valor de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do salário mínimo extermínio, digo, regional.

Continua.....



Capítulo VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 95º - No interêse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transposto e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 96º-- São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados.
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral
- IV - os carburetos o alcatrão e as matérias bituminosas líquidas;
- V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Artigo 97º - São considerados explosivos:

- I - fogos de artifícios.
- II - a netroglicerena e seus compostos e derivados
- III - a pólvora e o algodão-pólvora
- IV - as espoletas e os estopis.
- V - os fulminatos, claretos, formiatos e congeneres.
- VI - os cartuchas de guerra, caça e minas.
- VII - a dinamite T.N.T.

Artigo 98º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança.
- VI - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



Artigo 99º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Municipalidade.

§ 1º - os depósitos serão adotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em qualidade e disposição.

§ 2º - todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 100º Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - os veículos que transportam além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 101º É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pes, morteiros, e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - soltar balões em toda a extensão do Município.

III - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Municipalidade.

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano da Municipalidade.

V - fazer jogos ou armadilhas com arma de fogo quando legalmente autorizado, sem colocação do sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - a proibição de que tratem as itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividade religiosas e nacionais de caráter tradicional.

§ 2º - os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências públicas.

Artigo 102º A instalação de postos de abastecimentos de veículos bombos de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - a prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 2º - a Prefeitura poderá negar a licença ao reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

Artigo 103º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de

Conti...



Conti.....

50 a 500% (cinquenta a quinhentos por cento) ao salário mínimo regional. além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

Capítulo VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Arvores e Pastagens

- Artigo 104º A Prefeitura manterá estreita colaboração com o Estado e com a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Artigo 106º A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhas ou matos que limitem com terras de outro sem tomar as necessárias e seguintes precauções:
- I - preparar aceiros nos limites de sua propriedade com o outrem, de no mínimo dos seus lindeiros.
- Artigo 107º A ninguém é permitido atear fogo em matos, capocias, lavouras ou campos alheios.
- Paragrafo Único - Salvo acôrdo entre os devidamente interessados é proibido queimar campos de criação em comum.
- Artigo 108º A derrubada de mata dependerá de licença da Municipalidade e dos órgãos competentes de conformidade com a legislação federal.
- § 1º - A Municipalidade só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio proprietário ou possiro legal.
- § 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.
- Artigo 109º É definitivamente proibido o corte ou danificação de arvores ou arbustos nos logradouros, jardins, vias ou parques públicos.
- Artigo 110º Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.
- Artigo 111º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo regional.

Continua.....

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,
Comerciais e de Prestadores de Serviços

Seção I

Das Industrias e do Comércio e dos Prestadores
de Serviço

Artigo 112º - Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de serviços poderá funcionar no "município semprévia" licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - o requerimento deverá especificar com clareza todos os étens exigidos pelo Código de Tributos da Municipalidade, na parte que diz respeito ao funcionamento e inscrição soa estabelecimentos acima.

Artigo 113º - A licença para funcionamento será concedida depois de verificada o cumprimento de tôdas as exigências sanitárias e dos dispostos no Código de tributos da Municipalidade.

Artigo 114º - A licença de localização poderá ser cassada, quando fôr infringido preceitos de higiene, ordem pública e disposições contidas em regulamentos e leis municipais.

Seção II

Do Comércio Ambulante



Artigo 115º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município e de que preceitua este Código.

Artigo 116º - Da licença concedida deverão constar os elementos essenciais de conformidade com o Código de Tributos da Municipalidade, além de outros que forem necessários ou estabelecidos.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciados para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 117º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

III - transitar pelas ruas conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 118º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo ou melhor Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% (cenco a cinquenta por cento) do salário mínimo regional vigente, mais as penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 119º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula

Continua.....

contrato, duração e condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) nos dias úteis entre 6 e 18 horas para abertura e fechamento, respectivamente.
- b) nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santificados os estabelecimentos permanecerão, fechados
- c) aos sábados a indústria funcionará entre 6 e 12 horas

II Para o Comércio de modo geral:

- a) nos dias úteis entre 7 e 18 horas, para abertura e fechamento respectivamente.
- b) nos sábados o comércio funcionará entre 7 e 12 horas
- c) nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santificados os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - Prestadores de Serviços.

- a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis
- b) nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santificados, os estabelecimentos de Prestadores de Serviços permanecerão fechados, salvo disposto no artigo 119, nos itens que correspondem digo, com preendem a prestação de serviço.
- c) nos sábados é permitido o funcionamento entre 7 e 12 horas.

§ 1º - Serão permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos feriados nacionais e locais, excluindo o chamado expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: produção e distribuição de energia elétrica, serviços de água e esgoto, serviço de transporte coletivo, impressão de jornais, laticínios, frio industrial ou a outras atividades quem a juízo da autoridade federal competente, seja contida ou melhor, estendida tal prerrogativa.



§ 2º - Durante as calhadas festas de "Fim de Ano", no mês de dezembro, o Executivo Municipal poderá, mediante solicitação das classes representativas e interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, observados e disposto no presente artigo sem a cobrança da taxa especial de funcionamento da seguinte forma:

- a) do dia 1º a dia 15 das 7 às 20 horas
- b) do dia 16 a dia 31 das 7 às 22 horas.

Artigo 120º - Em atendimento a conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais e legais, digo, mediante pagamento de taxa para tal, as seguintes estabelecimentos.

I -varegista de frutos, legumes, verduras, aves e ovos

- a) nos dias úteis e sábados das 7 às 20 horas.
- b) nos domingos e feriados nacionais e locais e dias santificados das 7 às 12 horas.

II varegistas de peixes e congêneres e de carnes frescas:

- a) nos dias úteis e sábados, das 6 às 17 horas.
- b) nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santificados das 6 às 12 horas.

III - Padarias:

- a) nos dias úteis sábados das 6 às 22 horas.
- b) nos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santificados das 6 às 18 horas.

IV -Farmáciais:

- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas, permanecerão franqueadas aos demandadores, no período da noite, aquelas que estiverem indicadas em escola organizada pela Prefeitura ou pela entidade de representação das mesmas.

- b) nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santificados o horário será o mesmo da letra a des-

Continua....



te ítem para os estabelecimentos que forem franqueados ao público de acôrdo com a escala na letra a .

V - Charutarias e bombonores:

- a) nos dias úteis das 6 às 12 horas.
- b) nos domingos, feriados nacionais e locais e das santificados das 8 às 12 horas.

VI) Botequins, confeitores, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis e sábados das 7 às 23 horas
- b) nos domingos das 8 às 22 horas.

VII - Cafés, leiterias e similares:

- a) em qualquer dia da semana das 6 às 24 horas.

VIII - Bares e Restaurantes:

- a) em qualquer dia da semana das 8 às 24 horas.

IX - Barbeiros, cabeleleiros, massagostas, bambos, duchas e engrachates.

- a) nos dias úteis e sábados das 6 às 20 horas.
- b) nos domingos, feriados e dias santificados das 8 às 18 horas

X - Distribuidores e vendedores de jornais, revistas e livros de bolso:

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas.
- b) nos domingos e feriados das 7 às 20 horas

XI - Lojas de flôres e coroas funerárias.

- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas
- b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XII Dancings, cabarés e similares:

- a) em qualquer dia, das 20 às 4 horas da manhã seguinte

XIII Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, fora dos horários fixados, poderão, em caso de urgência, atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechados as farmácias devem fixar á porta uma placa com a indicação daquela que estiver de plantão.

Cont....

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimentos.

§ 4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos aqui não especificado, será observado em Decreto do Executivo.

Artigo 121º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão impostas multas no valor de 10 a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente.

Capítulo III

Da Aferição de Pêsos e Medidas

Artigo 122º O executivo Municipal será convênio com o Instituto Nacional de Pesos e Medidas, para exercer a fiscalização que diz respeito a Aferição de Pêsos e Medidas de com a Legislação metrológica.

Capítulo IV

Disposições Transitórias

Artigo 123º Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede Municipal fica marcado o prazo de 100 (cem) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 124º Enquanto não se fizer a via própria para o transporte de rebanhos, será permitida a passagem dos mesmos em vias não próprias para tal.

§ 1º - A passagem de rebanho em vias não próprias, para tal será, permitido somente no horário entre 22 horas e 4 horas.

§ 2º - A infração ao disposto no parágrafo anterior será permitida com multa de 50 a 300% (cinquenta a trezentos por cento) do salário mínimo vigente na região.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Continua....

34

Disposições Finais

Artigo 125º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, MT, 18 de Março de 1.971

FERNANDO LUCARELLI RODRIGUES

Prefeito municipal